

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

L E I Nº 283

de 4 de maio de 1.953.-

" Dispõe sôbre a taxa de calçamento e sua conservação".-

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - A taxa de calçamento e sua conservação passarão a obdecer as seguintes disposições:-

a) - O serviço de calçamento será feito por concorrência pública, ou administrativa, reservando-se á Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo.- Não aparecendo pretendentes ou anulada a concorrência, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração.-

b) - No caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições:

1a) - publicação de editais, em que se convequem concorrentes, com o prazo mínimo de trinta dias, e dos quais constem a área por calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas;

2a.) - os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Prefeitura e publicados três vezes na imprensa local;

3a.) - deverão constar das propostas, assinadas, postas em envólucros fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega, as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismo e por extenso;

4a.) - os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional e idoneidade;-

5a) - os concorrentes farão previamente, na tesouraria da Prefeitura, em dinheiro ou apólices, a caução arbitrada pelo Prefeito, a qual só será restituída depois de cumpridas todas as cláusulas contratuais.

c) - Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.

d) - o proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço (1/3) do custo do serviço realizado, na testada do imóvel e as despesas com o meio-fio, seu assentamento e a construção do passeio.

e) - caso já exista passeio e as obras de calçamento impenham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.-

f) - será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento do serviço? findo esse prazo e preferida decisão sôbre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro próprio, havendo lançamento separado para cada imóvel, ainda mesmo que, por Lei especial, o serviço tenha sido autorizado com a disposição de que a Prefeitura fique responsável pelo pagamento do terço da rua.-

g) - dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, ainda que persista a condição da letra anterior.-

Art. 2º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.-

Art. 3º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber.-

Art. 4º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de dez (10%), por cento, na primeira e 20% na segunda e seguintes.-

Art. 5º - Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura poderá o proprie

(II)

tário beneficiado, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial e, de acôrde com o vencido em Juize, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.-

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição total na tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.-

§ 2º - Efectuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante d'êste artigo, sem que se verifique o recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.-

Art. 6º - Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do art. 3º da presente lei, ficarão isentos, por cinco anos, da taxa de conservação de calçamento.

Parágrafo único:- Em caso de alienação, a isenção de que trata êste artigo não se estende aos foreiros dos imóveis, nem aos seus adquirentes.-

Art. 7º - Dêsde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuizo para o plano geral de pavimentação, para o que apenas solicitará do Legislativo abertura de crédito adicional próprio.

Art. 8º - Para efeito de artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, á porção compreendida entre duas ruas transversais.-

Art. 9º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas ás duas frentes.

Art. 10º - Os proprietários de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art. 11º - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua conservação, respeitadas as disposições do art. 6º, da presente lei.

Parágrafo único:- A taxa de calçamento destinada á conservação será cobrada á razão de Cr\$1,00 (um cruzeiros) por metro quadrado, no terço pertencente a cada proprietário .-

Art. 12º - Ficam sujeitos, dêsde logo, á taxa de calçamento os proprietários dos imóveis localizados em trecho já beneficiados por êsse serviço.-


Art. 13º - As disposições desta lei se aplicam aos casos pendentes por obras executadas dêsde 1.951.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.-

Registre-se e publique.-se.-

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 4 de maio de 1.953.-


(Dr. Pedro Rennó Moreira)

Prefeito Municipal


(Antônio Américo Junqueira)

Secretário